



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

559

BRASIL-URUGUAI

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENE
GOCIAÇÃO DAS CONCESSÕES OUTORGADAS
NO PERÍODO 1962/1980

ALADI/AAP.R/35
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial que se regerá pelas disposições contidas no Tratado de Montevideu 1980, nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da Associação, no que corresponder, e pelas seguintes normas:

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar as concessões outorgadas no período 1962/1980 ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 2.- Para os efeitos previstos no artigo anterior, os países signatários acordam manter vigentes entre si as concessões registradas nos Anexos I e II, pelo prazo de um ano contado a partir da data de subscrição do presente Acordo.

Artigo 3.- Os países signatários aplicarão às concessões registradas nos Anexos a que se refere o artigo anterior as disposições da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) em matéria de cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, restrições não-tarifárias, origem e preservação das margens de preferência resultantes dessas concessões.

Artigo 4.- Os países signatários revisarão o presente Acordo durante sua vigência, a fim de:

- a) Renegociar as concessões outorgadas aos produtos constantes nos respectivos Anexos que se considerem em situação especial, de forma que essa renegociação seja concluída antes de 31 de dezembro de 1983;
- b) Renegociar as demais concessões dos referidos Anexos até 30 de abril de 1984; e
- c) Adotar as normas de política comercial que regularão o funcionamento do Acordo, em substituição às mencionadas no artigo 3.

Artigo 5.- Durante a referida revisão os países signatários poderão realizar os ajustes que se considerem necessários mediante a exclusão, inclusão, substituição de produtos, bem como a modificação dos prazos e condições pactuadas.

//

Os compromissos derivados da revisão deverão ser formalizados mediante a subscrição de um Protocolo modificativo do presente Acordo que registrará as concessões que vigorarão entre os países signatários a partir de 10. de maio de 1984.

Artigo 6.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Artigo 7.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de forma a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações, entre os países signatários, que se iniciarão dentro de trinta dias da data da reclamação por parte do país afetado, e serão concluídas dentro de sessenta dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, se realizarão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos no primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo.

Artigo 8.- As disposições do artigo anterior serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista pelos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e sobre as preferências que os países signatários outorguem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho de Ministros, a presente disposição não será aplicável às preferências outorgadas nos acordos de complementação econômica subscritos entre a Argentina e o Uruguai e entre o Brasil e o Uruguai denominados "Convênio Argentino-Uruguai de Cooperação Econômica-CAUCE" e "Protocolo de Expansão Comercial-PEC", respectivamente, a que se refere o artigo dez da Resolução 1 do Conselho.

Artigo 9.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos, entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

Artigo 10.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

//

ANEXO ICONCESSÕES OUTORGADAS PELO BRASIL PARA
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOSNOTAS

1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento do imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis nos. 1.783, de 18/IV/80 e no. 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.
4. As concessões outorgadas em caráter temporário serão consideradas prorrogadas pelo prazo de um ano.

//

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Emolumento Consular:

- a) O artigo primeiro do Decreto no. 66.175 derroga a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência.

O artigo segundo prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalentes nos mercados nacional e internacional.

- b) Por Decreto-Lei no. 1.570, de 9 de agosto de 1977, o Governo do Brasil dispôs o seguinte:

"Fica sem efeito a cobrança dos emolumentos consulares sobre manifestos e conhecimentos de carga, bem como sobre quaisquer outros documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias."

2. O artigo 4o. da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957 (modificado pelo artigo 7o. do Decreto-Lei no. 63 de 21 de novembro de 1966), passa a ter vigência com a seguinte redação:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

- a) A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

i) Mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; e

ii) Por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

- b) A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3o. do Decreto-Lei no. 37, de 18 de novembro de 1966.

c) Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

d) Será no máximo de um ano, a contar de sua emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

e) A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo."

5621

//

NOTA DA SECRETARIA

As planilhas que contêm os produtos e preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil correspondem às de sua lista nacional e às da lista de vantagens não-extensivas outorgadas ao Uruguai, em vigor em 31 de dezembro de 1980.

//

NOTAS

1. O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um gravame mínimo -não discriminatório- de 10% (dez por cento), que grava a importação das mercadorias de toda origem, com exceção daquelas que tenham fixado um gravame maior (Decreto no. 125/977 de 2 de março de 1977).

O gravame mínimo funciona de forma tal que todos os produtos registrados neste Acordo com um gravame inferior a 10% (dez por cento), serão tributados com o referido gravame mínimo.

2. Quando se registrarem concessões cujos níveis de gravames, somados o Imposto Aduaneiro Único de Importação e o encargo cambial, superem os gravames da Taxa Global Tarifária, se aplicará esta última.
3. As importações que se realizem ao amparo deste Acordo estão sujeitas ao pagamento da taxa de mobilização de volumes e dos emolumentos consulares, quando os mesmos estiverem integrados na taxa global tarifária da Nomenclatura Aduaneira de Importação.

Essas prestações não estão incluídas na indicação do tratamento estabelecido no presente Anexo.

4. As concessões outorgadas em caráter temporário serão consideradas prorrogadas pelo prazo de um ano.
5. Regime legal: Livre importação.

//

NOTA DA SECRETARIA

As planilhas que contêm os produtos e preferências outorgadas pela República Oriental do Uruguai correspondem às de sua lista nacional em vigor em 31 de dezembro de 1980.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevideu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real